



Ofício nº 551

Lapa, 26 de Setembro de 1997

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 21/97, que institui a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, que será fixada em 1% (hum por cento) do valor líquido, excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal de "in natura", na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n° 962/97
DATA 29.09.97
06

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI N° 21, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, que será fixada em 1% (hum por cento) do valor líquido, excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal de "in natura", na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no município.

Art. 2º - A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, é devida pela inspeção que a Administração promove com a finalidade de fiscalizar a extração e a saída de matéria-prima florestal "in natura", do município, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A base de cálculo para a cobrança da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, será a do valor da matéria-prima florestal "in natura" conforme dispõe o artigo 1º desta Lei, lançado na Nota Fiscal que deverá conter os seguintes elementos:

- I. Espécie (madeira, lenha, resinas, plantas ornamentais e folhas);
- II. Quantidade (m³, metro estéreo, kg, unidade);
- III. Valor dos produtos conforme preços comercialmente vigentes no município, por ocasião de sua emissão;
- IV. Destino.

§ 1º - Para efeito exclusivo da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL o município poderá arbitrar o valor dos produtos florestais quando o preço destes constantes das Notas Fiscais dos contribuintes forem inferiores aos praticados no comércio local na data em que ocorrer o fato.

§ 2º - Para levantar o preço comercial praticado no comércio local dos produtos florestais a municipalidade recorrerá a informações dos comerciantes ou indústrias locais que trabalham com o ramo desejado.



PROJETO DE LEI N° 21, DE 26.09.97

...02

§ 3º - Caso os dados constantes da Nota Fiscal não demonstrem claramente a realidade quanto; principalmente à quantidade e valores dos produtos florestais transportados; o município destacará fiscalização para atuar diretamente no local da extração.

§ 4º - Caso haja na Nota Fiscal inexatidão de dados que contribuem para sonegação da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL; imediatamente além da cobrança com os acréscimos previstos nesta Lei, serão comunicados todos os dados levantados ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda e Receita Federal.

§ 5º - Para cumprimento do parágrafo 4º fica desde já autorizado o Executivo Municipal a firmar Convênio com os órgãos referidos no mesmo parágrafo.

Art. 4º - O contribuinte da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL é a pessoa física ou jurídica, responsável pela retirada da matéria-prima florestal "*in natura*".

Parágrafo Único - O produtor rural que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais que estiverem sujeitos a incidência da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, passará a responder diretamente pelo débito sonegado que o município tem direito.

Art. 5º - Os contribuintes, inscritos na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças deverão recolher a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao mês de origem do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM; emitido naquela Secretaria, nas Agências Bancárias Oficiais no município.

Parágrafo Único - No caso de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer à Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM e efetuar o recolhimento da TAXA devida da maneira como dispõe o "*in fine*" do artigo 5º desta Lei.



PROJETO DE LEI Nº 21, DE 26.09.97

...03

Art. 6º - Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

- I. Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação;
- II. Multa de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor do produto, para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Setembro de 1997

Miguel Batista
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 21/97

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dessa Câmara tem como fundamento o artigo 53 e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 11054 de 11/01/95, que possibilita aos municípios instituir, através de legislação específica a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, sobre matéria prima "in natura" extraída e não processada em seu território.

A extração e o transporte dessa matéria prima básica, como descrita no Projeto de Lei, tem ocorrido em nosso Município, em grande quantidade e volume, não gerando recursos e sim, somente despesas com a manutenção da rede viária municipal que sofre danos de monta, que redundam em prejuízos aos moradores, esses sim, contribuintes. As empresas que exercem essas atividades fazem, quando fazem, manutenções apenas nas estradas vicinais, dentro de áreas próprias ou de terceiros que no momento exploram.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, a adequação tributária que ora proponho, não trará ônus sensível à essa categoria de contribuintes que se institui, porém, considerando o dever de se promover Justiça Tributária, certamente carreará ao Erário Municipal recursos que somados possibilitarão melhores investimentos em favor de nossos munícipes, pelo que espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Setembro de 1997

Miguel Batista
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06
06

ANTE-PROJETO DE LEI N°

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sumula: INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 30 / 09 / 97.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 01 / 10 / 97.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Marcos Miller

Marco Antonio Bortoleutto

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 03 / 10 / 97.

Alfredo Kelm Júnior

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 07
[Handwritten signature]

ANTE-PROJETO DE LEI N°

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sumula: INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 30/09/97.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em 01 / 10 / 97.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Maria Lúcia

Marco Antonio Bortoletto

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 03/10/97.

Walter José Horning

Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 08
00

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 020/97

Para relatar sobre a matéria nomeio como relator o Sr.
Sebastião Krainski Pinto.

Lapa, 21 de outubro de 1997

ALFREDO KELM JUNIOR
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 020/97

Para discussão e deliberação do parecer, designo o dia 04de
outubro do corrente ano, as 16:00 horas.

Lapa, 21 de outubro de 1997

ALFREDO KELM JUNIOR
PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 09
00

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 021/97

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

Dentro do que analisa esta comissão, vejo que o projeto ora apresentado não apresenta problemas, podendo ser alvo de deliberação plenária, cabendo aos nobres edis julgar sobre a sua oportunidade e conveniência.

Lapa, 04 de novembro de 1997

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 02197

Nos termos do nosso Regimento Interno, após análise do parecer do relator da matéria em epígrafe, formulamos o seguinte voto:

Tenho dúvida quanto a legalidade do presente projeto; nesse sentido opino pela juntada ao presente da Lei Estadual nº 11.054 de 11/01/95, mencionada na justificativa do referido projeto de Lei nº 27/97, de Lava dos poderes Executivos. Após manifestar-me em voto

Cesar Leoni

Ver. Cesar Augusto Leoni

membro

Saudas minhas decisões,
Veto com o relator
Lapa 12/10/97
C. Leoni

Ver. Alfredo Kelm Júnior
presidente

com o voto do
relator



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 12345

Para a matéria nomeio como relator:

Vilmar C. Fávaro

Presidente da Comissão

em: 21/10/97

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 21/97

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal

Autor: Comissão de Legislação.

PARECER

Não vemos qualquer irregularidade no projeto apresentado, podendo ele ser alvo de deliberação plenária, cabendo aos vereadores discutirem e votarem sobre a conveniência e oportunidade da matéria.

É o parecer.

Lapa, 04 de outubro de 1997

VILMAR C. FAVARO

RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Ver. Benedito Roberto Pinto

De acordo com o relator
Benedito

Ver. Walter José Horning

De acordo com o relator
Walter



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA PR
F.L.S. 13
[Signature]

O Vereador que este assina, no uso de suas atribuições legais, apresenta a consideração do plenário o seguinte:

EMENDA ADITIVA

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 21/97

Súmula: Institui a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL.

Autor: Executivo Municipal

1 - Inclui o artigo 8º no projeto apresentado com a seguinte redação:

Art. 8º - Os recursos arrecadados com a instituição da **TAXA FLORESTAL MUNICIPAL** serão aplicados, unicamente, na agricultura do nosso Município.

Lapa, 04 de novembro de 1997

[Signature]
BENEDITO ROBERTO PINTO

VEREADOR DO PT

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO n.º 1122/97

DATA 04.11.97

[Signature]

**5. D. - Aprovado
p/ Unanimidade**



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 021/97

Súmula: Institui a **TAXA FLORESTAL MUNICIPAL**

Autor: Executivo Municipal

PARECER SOBRE AS EMENDAS

A emenda apresentada pelo Ver. **Benedito Roberto Pinto**, não apresentam problemas legais, podendo ser discutidas e votadas pelos nobres edis que compõe esta colenda Casa de Leis.

Lapa, 04 de novembro de 1997

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 14
(Handwritten signature)

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 021/97.

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal.

Altera-se a redação do artigo 1º, que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º - Fica instituída a Taxa Florestal Municipal que será fixada em 1% (hum por cento) do valor líquido, excluídos impostos e transportes de matéria prima florestal "in-natura", na forma de toras, toretes, resina e plantas ornamentais, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no Município.

Câmara Municipal da Lapa , em 10 de novembro de 1997.

BENEDITO ROBERTO PINTO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1170/97

DATA 11.11.97

(Handwritten signature)

*Retirado
pelo autor.*



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA
CONSTANTE NO ANTE-PROJETO DE LEI Nº
21/97, DE AUTORIA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL, QUE INSTITUI A TAXA
FLORESTAL MUNICIPAL, DESIGNO O
MEMBRO JOÃO RENATO LEAL AFONSO

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA EM 14 DE
NOVEMBRO DE 1997.


ALCEU HOFFMANN



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ANTE-PROJETO DE LEI N° 21/97

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal

PARECER SOBRE O PROJETO E EMENDAS APRESENTADAS

Recebi para parecer o ante-projeto de Lei nº 21/97, de autoria do Executivo Municipal, bem como as emendas de autoria do Vereador Benedito Roberto Pinto, protocoladas nesta Casa sob nºs 1122/97 e 1170/97, sobre os quais me pronuncio da seguinte maneira:

1º - A emenda protocolada sob nº 1170/97, não deve ser aprovada por vir a beneficiar os exploradores e extratores de folhas, esta emenda vem beneficiar principalmente industriais de outras Cidades e até mesmo de outros Estados, quando da compra da folha da erva mate, especialmente, inclusive com mão de obra importada de suas Cidades e Estados de origem.

2º - A emenda protocolada sob nº 1122/97 é oportuna e vem ao encontro dos interesses da agricultura de nosso Município, que tanto carece e merece os nossos maiores esforços, pois o Município da Lapa é essencialmente agrícola.

3º - O projeto adequado com a emenda protocolada sob nº 1122/97, procura fazer justiça tributária e melhor incentivar a agricultura de nosso município.

4º Desta forma somos de parecer favorável ao Projeto de Lei n 21/97, juntamente com a emenda protocolada sob nº 1122/97, e contrário a emenda protocolada sob nº 1170/97.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de novembro de 1997

[Signature]
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

[Signature]
ALCEU HOFFMANN

[Signature]
ANOR PEDROSO JOSLIN



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 21/97

Inclua-se onde couber:-

"Ficam isentos do pagamento da TAXA a que se refere o art. 1º, as firmas ou entidades que retiram matéria prima florestal em nosso município, que comprovadamente realizam a manutenção e conservação das estradas municipais a que fazem uso no transporte da referida matéria prima florestal."

Câmara Municipal da Lapa e, 18 de novembro de 1997


Antonio Cesar Vidal
vereador

Justificativa em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1211/97

DATA 17.11.97.

(Assinatura)

I:D. → Aprovada
por unanimidade



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 18
[Signature]

COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A (S) EMENDA (S) N° (S): 1211/97

VOTO DO RELATOR

Nada tenho a me oponer; podendo ser discussida e votada.

18 de Novembro de 1997

VOTO DOS MEMBROS

membro:

Com o voto do relator, para quanto a emenda apresentada não fere nem o fere constitucional.

Lega 18/11/97

membro:



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

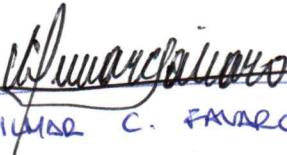
COMISSÃO DE: FINANÇAS, ECONOMIA E FISCALIZAÇÃO,

PARECER SOBRE A (S) EMENDA (S) N° (S): 12/11/97

VOTO DO RELATOR

Nada temos a nos opor à presente
EMENDA, cabendo a discussão de seu mérito
AO PLENÁRIO.

18/11/97.

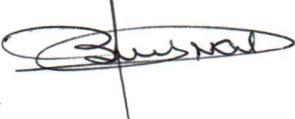

VILMA C. FAVARO,

VOTO DOS MEMBROS

membro:

BENEDITO ROBERTO PINTO

De acordo com o relator



membro:

WALTER HOPPING.

De Acordo com o relator
Walter



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20
88

COMISSÃO DE: AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

PARECER SOBRE A (S) EMENDA (S) N° (S): 1211/97

VOTO DO RELATOR

SOBRE A EMENDA NADA TENHO A OPOR,
POR ENTENDER QUE É UM ESTÍMULO AO
COMÉRCIO, INDUSTRIAS OU OUTRAS QUE VENHA
A PROMOVER A CONSERVAÇÃO DAS ESMAOAS
MUNICIPAIS.

É O PARECER.

José Matheus
18/11/97
Anor Pedroso

VOTO DOS MEMBROS

membro:

Cecília Hoffmann

membro:



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.S. Nº 21
[Signature]

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

REDAÇÃO FINAL AO ANTE-PROJETO DE LEI N° 21/97

Autor : Executivo Municipal
Ementa: Institui a Taxa Florestal Municipal.

Art. 1º - Fica instituída a *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL*, que será fixada em 1% (hum por cento) do valor líquido, excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal de “*in natura*”, na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no município.

Art. 2º - A *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL*, é devida pela inspeção que a Administração promove com a finalidade de fiscalizar a extração e a saída de matéria-prima florestal “*in natura*”, do município, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A base de cálculo para a cobrança da *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL*, será a do valor da matéria-prima florestal “*in natura*” conforme dispõe o artigo 1º desta Lei, lançado na Nota Fiscal que deverá conter os seguintes elementos:

- I. Espécie (madeira, lenha, resinas, plantas ornamentais e folhas);
- II. Quantidade (m³, metro estéreo, kg, unidade);
- III. Valor dos produtos conforme preços comercialmente vigentes no município, por ocasião de sua emissão;
- IV. Destino.

§ 1º - Para efeito exclusivo da *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL* o município poderá arbitrar o valor dos produtos florestais quando o preço destes constantes das Notas Fiscais dos contribuintes forem inferiores aos praticados no comércio local na data em que ocorrer o fato.

§ 2º - Para levantar o preço comercial praticado no comércio local dos produtos florestais a municipalidade recorrerá a informações dos comerciantes ou indústrias locais que trabalham com o ramo desejado.

§ 3º - Caso os dados constantes da Nota Fiscal não demonstrem claramente a realidade quanto; principalmente à quantidade e valores dos produtos florestais transportados; o município destacará fiscalização para atuar diretamente no local da extração.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei n° 21/97

F1. 02

§ 4º - Caso haja na Nota Fiscal inexatidão de dados que contribuem para sonegação da *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL*; imediatamente além da cobrança com os acréscimos previstos nesta Lei, serão comunicados todos os dados levantados ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda e Receita Federal.

§ 5º - Para cumprimento do parágrafo 4º fica desde já autorizado o Executivo Municipal a firmar Convênio com os órgãos referidos no mesmo parágrafo.

Art. 4º - O contribuinte da *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL* é a pessoa física ou jurídica, responsável pela retirada da matéria-prima florestal “*in natura*”.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento da Taxa a que se refere o artigo 1º, as firmas ou entidades que retiram matéria prima florestal em nosso Município, que comprovadamente realizam a manutenção e conservação das estradas municipais a que fazem uso no transporte da referida matéria prima florestal.

§ 2º - O produtor rural que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais que estiverem sujeitos a incidência da *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL*, passará a responder diretamente pelo débito sonegado que o município tem direito.

Art. 5º - Os contribuintes, inscritos na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças deverão recolher a *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL* até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao mês de origem do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM; emitido naquela Secretaria, nas Agências Bancárias Oficiais no município.

Parágrafo Único - No caso de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer à Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM e efetuar o recolhimento da *TAXA* devida da maneira como dispõe o “*in fine*” do artigo 5º desta Lei.

Art. 6º - Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

- I. Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação;
- II. Multa de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor do produto, para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. N° 23
00

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei n° 21/97

Fl. 03

Art. 8º - Os recursos arrecadados com a instituição da *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL* serão aplicados, unicamente, na agricultura do nosso Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 1997

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
1º Secretário

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
2º Secretário

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nos casos:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, à destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 033/97

SÚMULA: Institui a Taxa Florestal Municipal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º - Fica instituída a *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL*, que será fixada em 1% (hum por cento) do valor líquido, excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal de “*in natura*”, na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no município.

Art. 2º - A *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL*, é devida pela inspeção que a Administração promove com a finalidade de fiscalizar a extração e a saída de matéria-prima florestal “*in natura*”, do município, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A base de cálculo para a cobrança da *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL*, será a do valor da matéria-prima florestal “*in natura*” conforme dispõe o artigo 1º desta Lei, lançado na Nota Fiscal que deverá conter os seguintes elementos:

- I. Espécie (madeira, lenha, resinas, plantas ornamentais e folhas);
- II. Quantidade (m³, metro estéreo, kg, unidade);
- III. Valor dos produtos conforme preços comercialmente vigentes no município, por ocasião de sua emissão;
- IV. Destino.

§ 1º - Para efeito exclusivo da *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL* o município poderá arbitrar o valor dos produtos florestais quando o preço destes constantes das Notas Fiscais dos contribuintes forem inferiores aos praticados no comércio local na data em que ocorrer o fato.

§ 2º - Para levantar o preço comercial praticado no comércio local dos produtos florestais a municipalidade recorrerá a informações dos comerciantes ou indústrias locais que trabalham com o ramo desejado.

§ 3º - Caso os dados constantes da Nota Fiscal não demonstrem claramente a realidade quanto; principalmente à quantidade e valores dos produtos florestais transportados; o município destacará fiscalização para atuar diretamente no local da extração.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 33/97



F1. 02

§ 4º - Caso haja na Nota Fiscal inexatidão de dados que contribuem para sonegação da *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL*; imediatamente além da cobrança com os acréscimos previstos nesta Lei, serão comunicados todos os dados levantados ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda e Receita Federal.

§ 5º - Para cumprimento do parágrafo 4º fica desde já autorizado o Executivo Municipal a firmar Convênio com os órgãos referidos no mesmo parágrafo.

Art. 4º - O contribuinte da *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL* é a pessoa física ou jurídica, responsável pela retirada da matéria-prima florestal "*in natura*".

§ 1º - Ficam isentos do pagamento da Taxa a que se refere o artigo 1º, as firmas ou entidades que retiram matéria prima florestal em nosso Município, que comprovadamente realizam a manutenção e conservação das estradas municipais a que fazem uso no transporte da referida matéria prima florestal.

§ 2º - O produtor rural que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais que estiverem sujeitos a incidência da *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL*, passará a responder diretamente pelo débito sonegado que o município tem direito.

Art. 5º - Os contribuintes, inscritos na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças deverão recolher a *TAXA FLORESTAL MUNICIPAL* até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao mês de origem do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM; emitido naquela Secretaria, nas Agências Bancárias Oficiais no município.

Parágrafo Único - No caso de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer à Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM e efetuar o recolhimento da *TAXA* devida da maneira como dispõe o "*in fine*" do artigo 5º desta Lei.

Art. 6º - Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

- I. Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação;
- II. Multa de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor do produto, para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 27
01-02-1997



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei n° 33/97

Fl. 03

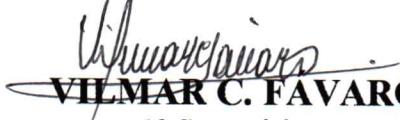
Art. 8º - Os recursos arrecadados com a instituição da **TAXA FLORESTAL MUNICIPAL** serão aplicados, unicamente, na agricultura do nosso Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná,
em 08 de dezembro de 1997.



MARCO A. BORTOLETTO
Presidente



VILMAR C. FAVARO

1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. nº 29
[Signature]



Ofício nº 723

Lapa, 17 de dezembro de 1997

Senhor Presidente:

Cumpro o dever legal de comunicar a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares que, com fundamento no disposto no artigo 56 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, vetei parcialmente, o Projeto de Lei nº 33/97, originário deste Poder Executivo, aprovado por essa Casa, no que se refere à Emenda que inseriu o parágrafo primeiro no artigo 4º e renumerou o parágrafo único para parágrafo segundo, cuja ementa está assim redigida:

"Institui a Taxa Florestal Municipal".

As razões do voto assentam-se na disposição expressa no § 1º do artigo 4º, inserido através de Emenda ao Projeto original, assim disposto:

"§1º - Ficam isentos do pagamento da Taxa a que se refere o art. 1º, as firmas ou entidades que retiram matéria-prima florestal em nosso Município, que comprovadamente realizam manutenção e conservação das estradas municipais a que fazem uso no transporte da referida matéria prima florestal."

Pela só análise da disposição legal supra reproduzida verifica-se o desvirtuamento do projeto original que estabelece o benefício apenas aos que beneficiam a matéria prima no Município, aos que aqui investem na transformação daquela matéria prima, carreando para cá mão-de-obra de melhor qualificação.

Conceder benefícios àqueles que usam a nossa superfície territorial sem recolher qualquer espécie de tributo é no mínimo cometer injustiça tributária.

Na forma como, também, dispõe o parágrafo inserido, objeto do voto, sem qualquer mensuração da conservação e manutenção a ser feita, enseja a possibilidade de que a realização proposta seja efetiva; como em alguns casos já é, apenas nas estradas particulares ficando a rede viária municipal, na totalidade da extensão usada pelo extrator, sem as obras necessárias e eficientes para mantê-las o que sempre foi responsabilidade da Administração e continuará sendo.

Qualquer maquiagem realizada receberá imediatamente a denominação de conserva ou manutenção, o que, certamente estabelecerá controvérsias inconvenientes e indesejáveis, que não estão contempladas no espírito do Projeto originalmente proposto.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, os defeitos apontados invalidam o referido dispositivo pela confusão e pela impossibilidade de cumprimento das disposições nele estabelecidas, não restando outra alternativa, senão vetá-lo, o que fiz sob as razões invocadas.

Novamente, confiante na compreensão de Vossa Excelência e dos demais e eminentes membros dessa Colenda Câmara, com a consideração que esse Poder sempre mereceu, firmo-me,

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 1314/97

DATA 19, 12, 97

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 30

MATÉRIA: Veto parcial ao projeto de lei nº 33/97.

Para a matéria em epígrafe, designo como
relator o Ver:

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO

Lapa, 17 de fevereiro de 1998

PRESIDENTE DA COMISSÃO

MATÉRIA: Veto parcial ao projeto de lei nº 33/97.

Para deliberação do parecer do relator
designo o dia 25 / 02 / 98, as 16:00 horas.

Lapa, 17 de fevereiro de 1998

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 31

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 37/97

Súmula: Veto ao Projeto de Lei nº 37/97, que suspende a expedição de novos alvarás para a prestação de serviços de taxis no Município da Lapa.

P A R E C E R

O veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção. O veto é ato eminentemente político do Executivo Municipal, razão pela qual pode ele atacar todos os aspectos do projeto de lei, ou seja os seus aspectos legais e de mérito.

Assim sendo cabe esta comissão somente à análise sobre os aspectos formais do voto, os quais, encontram-se presentes, podendo, então, tal voto ser apreciado pela plenário desta Casa de Leis.

Vale lembrar que o processo de votação é o secreto, e que a deliberação da matéria só pode ser realizada quando da presença da maioria absoluta dos edis em plenário.

É o parecer.

Lapa, 25 de fevereiro de 1998

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 32

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Vereador:

Alfredo de fm pr
Com o voto do voto das

0

Vereador:

Com o relato

25/02/98.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 33
M



PROJETO DE LEI N° 033/97

SÚMULA: Institui a Taxa Florestal Municipal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, que será fixada em 1% (hum por cento) do valor líquido, excluídos impostos e transportes, de matéria-prima florestal de “in natura”, na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no Município.

Art. 2º - A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, é devida pela inspeção que a Administração promove com a finalidade de fiscalizar a extração e a saída de matéria-prima florestal “in natura”, do Município, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A base do cálculo para a cobrança da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, será a do valor da matéria-prima florestal “in natura” conforme dispõe o artigo 1º desta Lei, lançado na Nota Fiscal que deverá conter os seguintes elementos:

- I. Espécie (madeira, lenha, resinas, plantas ornamentais e folhas);
- II. Quantidade (m³, metro estéreo, kg, unidade);
- III. Valor dos produtos conforme preços comercialmente vigentes no município, por ocasião de sua emissão;
- IV. Destino.

§ 1º - Para efeito exclusivo da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL o Município poderá arbitrar o valor dos produtos florestais quando o preço destes constantes das Notas Fiscais dos contribuintes forem inferiores aos praticados no comércio local na data em que ocorrer o fato.

§ 2º - Para levantar o preço comercial praticado no comércio local dos produtos florestais a municipalidade recorrerá a informações dos comerciantes ou indústrias locais que trabalham com o ramo desejado.

§ 3º - Caso os dados constantes da Nota Fiscal não demonstrem claramente a realidade quanto; principalmente à quantidade e valores dos produtos florestais transportados; o Município destacará fiscalização para atuar diretamente no local da extração.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

F.L.S. N° 34

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

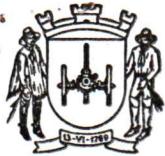
4

4

4

4

4



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

Projeto de Lei nº 33/97

Fl. 03

Art. 8º - Os recursos arrecadados com a instituição da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL serão aplicados, unicamente, na agricultura do nosso Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 26 de fevereiro de 1998.

MARCO A BORTOLETTO

Presidente

VILMAR C. FÁVARO

1º Secretário

